



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 529, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a Regulamentação da Feira Livre Municipal e a Proibição de Feirantes e Magarefes que não tenham residência fixa comprovada no município em Retirolândia enquanto durar a situação de calamidade pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que os vereadores aprovam e o Prefeito sanciona, promulga e manda publicar a lei supracitada, de acordo aos seguintes artigos:

Art. 1º - Esta lei trata de medida excepcional a ser adotada em virtude da calamidade pública de que trata o Decreto Municipal nº 21 de Abril de 2020, e deve ser aplicada enquanto durar a Pandemia enfrentada no mundo (Covid 19).

Art. 2º - A Feira Livre municipal destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de alimentos "in natura" de produtos oriundos da Agricultura Familiar, estabelecimentos comerciais e industriais, de gêneros alimentícios, produtos artesanais, naturais e agrícolas.

§ 1º- Os produtos de origem animal e vegetal, para serem expostos à venda, deverão ser inspecionados e/ou registrados no órgão competente do seu Estado ou Município.

§ 2º - Os alimentos expostos à venda, em feiras livres, devem ser agrupados de acordo com sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo.

§ 3º - Os alimentos obrigados à refrigeração ou congelados devem ser assim mantidos, obedecidas as temperaturas estabelecidas pela legislação afim.

§ 4º - O manuseio dos alimentos deverá ser restringido ao máximo, sendo vedada a sua manipulação.

Parágrafo Único. Ficam proibidas a entrada e a venda de quaisquer produtos comercializados por algum/a cidadão/ã que não seja retirolandense, tendo comprovação mínima de residência e título de eleitor/a.

Art. 3º - Os magarefes e feirantes municipais deverão afixar o preço das mercadorias comercializadas de acordo a parâmetros existentes nas áreas para que não haja nenhum tipo de exploração. Na impossibilidade de afixação de preços deverá ser utilizado o uso de relações



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO

de preços dos produtos expostos, bem como de serviços oferecidos, de forma clara e acessível ao consumidor.

Art. 4º - Os magarefes e feirantes retirolandenses terão seus locais de vendas fixadas anteriormente pela Secretaria de Administração e Finanças do município, objetivando a organização da Feira livre.

Art. 5º- Os produtos oriundos da Agricultura Familiar do município terão espaço físico diferenciado das demais mercadorias na Feira Livre, com comunicação específica no local.


Art. 6º - A Feira livre municipal acontecerá aos sábados, das 5h às 17h. As mercadorias poderão ser comercializadas em dias anteriores (quinta e sexta-feira). Qualquer mudança de dias, de forma excepcional, será comunicada através de Decreto municipal.

Art. 7º - Caberá às Secretarias de Administração, Finanças e Saúde, através dos setores de Vigilância Sanitária (Saúde), Tributos (ADM) e Segurança Pública (ADM), executarem as medidas necessárias que garantam a fiscalização e o cumprimento das referidas proibições, bem como a interlocução com os agentes envolvidos na Feira Livre.


Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Retirolândia-BA, em 22 de junho de 2020.


ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito Municipal


Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Certifico para os devidos fins que esta Lei foi publicada no átrio desta Prefeitura no dia 22 de junho de 2020.


Adiselmã de Santana Silva
Chefe de Gabinete